



CROSARA
ADVOGADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DA 1ª
VARA CÍVEL DA COMARCA DE SENADOR CANEDO - GO.**

Referências:

Autos nº : 5615149-67.2022.8.09.0174
Espécie : Recuperação Judicial
Requerentes : Distribuidora Tabocão Ltda. e outros

DYOGO CROSARA, Administrador Judicial do pedido de Recuperação Judicial formulado pelas empresas **DISTRIBUIDORA TABOCÃO LTDA., POSTO NERÓPOLIS LTDA., POSTO PIO XII LTDA., POSTO TABOCÃO II LTDA., POSTO TABOCÃO III LTDA., POSTO TABOCÃO IV LTDA., POSTO TABOCÃO VI LTDA., POSTO TABOCÃO X LTDA., POSTO TABOCÃO XII LTDA., POSTO TABOCÃO XIV LTDA., POSTO TABOCÃO XV LTDA., POSTO TABOCÃO XVI LTDA., POSTO TABOCÃO XVIII LTDA., POSTO TABOCÃO XX LTDA., POSTO TABOCÃO 52 LTDA., POSTO 89 LTDA., TABOCÃO ALUGUÉIS LTDA., TABOCÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARLA LTDA., e TRANSPORTADORA TABOCÃO LTDA.**, denominadas como **GRUPO TABOCÃO**, vem perante Vossa Excelência, em atendimento ao ato publicado no DJe de **22.05.2025** (evento nº **689**), expor e, ao final, requerer o que segue:

PÁGINA 1 DE 6

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 291.848.133,04
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 24/03/2026 15:58:47



CROSARA

ADVOGADOS

1. DOS FATOS

Do compulsos aos autos, constata-se que este d. juízo proferiu *decisum* acostado ao **evento nº 689**, em que determinou, dentre outras providências, deferiu o pedido de alienação da unidade produtiva vinculada ao Fundo de Comércio do Posto Tabocão 52 Ltda., feito pelas recuperandas no **evento nº 636**, devendo, contudo, ser observadas as seguintes condições a serem cumpridas pelas devedoras e ratificadas por este Administrador Judicial:

Noutro vértice, sobre o pleito deduzido pelas Recuperandas no evento 636, no qual informam que receberam proposta de aquisição do Fundo de Comércio do Posto Tabocão 52 Ltda, postulando autorização para alienação da referida unidade produtiva com o objetivo de reduzir despesas e obter liquidez, passo a tecer as seguintes considerações.

A alienação de ativos constitui meio de recuperação expressamente previsto no artigo 50, inciso XVIII, da Lei nº 11.101/2005, podendo ocorrer quando prevista no Plano de Recuperação Judicial, ou mediante autorização judicial na hipótese de não estar contemplada no plano, nos termos do artigo 66 da LRFE.

Na hipótese em questão embora a alienação de ativos esteja prevista na Cláusula 5.6 do Plano de Recuperação Judicial Modificativo, a sentença que concedeu a recuperação judicial encontra-se suspensa em razão de recursos dotados de efeito suspensivo. Assim, ao menos por ora resta inviabilizada a alienação com fundamento direto no plano aprovado, o que demanda a análise do pedido sob a égide do artigo 66 da LRFE.

Nesse contexto, conforme salientado pelo administrador judicial no evento 675, que inclusive

PÁGINA 2 DE 6

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 291.848.133,04
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 24/03/2026 15:58:47





CROSARA

ADVOGADOS

opinou favoravelmente ao pedido, a alienação pretendida representa apenas 4,31% do ativo não circulante do grupo econômico, não comprometendo assim a capacidade de soerguimento do Grupo Tabocão. Ao contrário, a operação permitirá a redução de custos operacionais e a obtenção de liquidez, elementos essenciais à manutenção das atividades empresariais.

Dessarte, ausentes elementos que indiquem que a alienação nos moldes propostos causará prejuízos às Recuperandas ou aos credores, vislumbro evidente utilidade na adoção da medida.

Ante o excerto, DEFIRO o pedido formulado pelas Recuperandas e autorizo a alienação da unidade produtiva vinculada ao Fundo de Comércio do Posto Tabocão 52 Ltda nos termos dos artigos 50, inciso XVIII, 60, 60-A, 66, 141 e 142, todos da Lei nº 11.101/2005, observadas as seguintes condições a serem cumpridas pelas Recuperandas e ratificadas pelo administrador judicial:

- 1) Verificação da existência de garantias reais incidentes sobre os bens, com a devida obtenção da anuência expressa dos credores titulares das garantias para sua supressão ou substituição (art. 50, § 1º da Lei nº 11.101/2005);
- 2) Observância do procedimento estabelecido nos artigos 140 e seguintes da Lei nº 11.101/2005; e
- 3) Apresentação, pelas Recuperandas, da devida prestação de contas em autos apartados.

Ficam os credores intimados para, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação desta, caso correspondam a mais de 15% (quinze por cento) do valor total dos créditos sujeitos à recuperação judicial e mediante comprovação de prestação de caução equivalente ao valor total da alienação, manifestarem fundamentadamente ao administrador judicial eventual interesse na convocação de assembleia-geral de credores para deliberar sobre a alienação ora autorizada do Fundo de Comércio do Posto Tabocão

PÁGINA 3 DE 6

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 291.848.133,04
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 24/03/2026 15:58:47



CROSARA

ADVOGADOS

52 Ltda, devendo as manifestações serem encaminhadas ao endereço eletrônico rjtabocao@crosara.adv.br disponibilizado pelo administrador judicial (art. 66, § 1º, c/c art. 35, I, “g”, da Lei nº 11.101/2005).

Assim, em estrito cumprimento a decisão suso reportada, adiante se passa a apresentar as seguintes considerações e ponderações sob a temática *sub examine*. A saber:

2. DA MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

2.1. DA VERIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES PARA A ALIENAÇÃO DO FUNDO DE COMÉRCIO - AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO À ALIENAÇÃO E INEXISTÊNCIA DE GARANTIAS REAIS INCIDENTES SOBRE O FUNDO DE COMÉRCIO DO POSTO TABOCÃO 52 LTDA.

Em atenção ao disposto no *item 1* do dispositivo da decisão proferida no **evento nº 689**, a qual condicionou a autorização de alienação da unidade produtiva vinculada ao **Fundo de Comércio do Posto Tabocão 52 Ltda.** à verificação, por este Administrador Judicial, da existência de garantias reais incidentes sobre o referido ativo, cumpre informar que, após análise da documentação acostada aos autos, não foram identificadas quaisquer garantias reais constituídas sobre a referida unidade produtiva, de modo que resta prejudicada a exigência de anuência expressa dos credores titulares de tais garantias, nos termos do art. 50, § 1º¹, da Lei nº 11.101/2005.

¹ Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros: [...] § 1º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.



Outrossim, conforme consignado na mesma decisão, os credores foram devidamente intimados para, no prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação do *decisum*, manifestarem eventual interesse na convocação de Assembleia-Geral de Credores para deliberar sobre a alienação da unidade produtiva vinculada ao **Fundo de Comércio do Posto Tabocão 52 Ltda.**, desde que preenchidos os requisitos legais – especialmente a titularidade de mais de 15% (quinze por cento) do valor total dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial e a prestação de caução equivalente ao valor da operação.

Este Auxiliar do Juízo, por sua vez, informa que restou transcorrido *in albis* o prazo assinalado, não tendo havido o encaminhamento de qualquer manifestação de oposição por parte de credores que preenchessem os requisitos exigidos para a convocação da Assembleia-Geral, conforme verificado junto ao endereço eletrônico disponibilizado para este fim.

Destarte, consideradas *i)* a inexistência de garantias reais incidentes sobre o Fundo de Comércio do Posto Tabocão 52 Ltda. e, por conseguinte, a desnecessidade de coleta de anuência de credores garantidos, e *ii)* a ausência de manifestação tempestiva e válida de credores aptos à convocação de Assembleia-Geral, reputa-se cumprida, no que tange à atuação deste Administrador Judicial, a integralidade das condições estabelecidas na r. decisão do **evento nº 689**.

PÁGINA 5 DE 6

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 291.848.133,04
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 24/03/2026 15:58:47



Outrossim, informa-se que as diligências adicionais determinadas nos demais itens do *decisum* permanecem sob acompanhamento, devendo as recuperandas apresentar a devida prestação de contas da alienação do fundo de comércio em autos apartados para este fim.

3. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, na confluência das razões, considerações e ponderações expendidas, este Administrador Judicial opina pelo regular prosseguimento da alienação da unidade produtiva vinculada ao **Fundo de Comércio do Posto Tabocão 52 Ltda.**, porquanto devidamente atendidas as condições estabelecidas no *decisum* de **evento nº 689**, inexistindo oposição válida por parte dos credores e constatada a ausência de garantias reais incidentes sobre o ativo a ser alienado.

Por fim, este Auxiliar Judicial se coloca à inteira disposição deste d. juízo para outros esclarecimentos.

Pede deferimento.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

Dyogo Crosara
Administrador Judicial
OAB-GO 23.523

PÁGINA 6 DE 6

Rua 1 nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-040
(62) 3920 9900 | crosara@crosara.adv.br | www.crosara.adv.br

Valor: R\$ 291.848.133,04
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 24/03/2026 15:58:47